



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00900/10

Objeto: Avaliação de Obras
Órgão/Entidade: Prefeitura de Água Branca
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Aroudo Firmino Batista

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Irregular e Regular. Imputação de Débito. Aplicação de multa. Formalização de processo apartado. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02036/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Água Branca, durante o exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES** as despesas não comprovadas com serviços de reforma e pintura das Unidades Escolares dos Sítios Mereço, Bredo e Muritiba;
- 2. JULGAR REGULARES** as demais despesas realizadas com execução de obras no Município de Água Branca durante o exercício de 2009;
- 3. IMPUTAR DÉBITO** no valor de R\$ 11.114,17, ao Sr. Aroudo Firmino Batista, em virtude de despesas não comprovadas com serviços de reforma e pintura das unidades escolares dos Sítios Mereco, Bredo e Muritiba;
- 4. APLICAR MULTA** pessoal ao Sr Aroudo Firmino Batista, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades constatadas;
- 5. ASSINAR-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito e da multa aos cofres municipais e estaduais, respectivamente, sob pena de cobrança judicial;
- 6. DETERMINAR** a formalização de processo apartado para apreciação da prestação de contas do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão, que teve como objeto a construção de um Centro de Treinamento de Apoio do Ensino Fundamental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00900/10

- 7. RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando à conclusão da obra de Reforma de Praça e Canteiro no Distrito de Lagoinha e observe o que dispõe a Resolução RN-TC-05/2011, referente à remessa de informações de obras e serviços de engenharia.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00900/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 0900/10 trata da avaliação das obras realizadas pelo Município de Água Branca, durante o exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Aroudo Firmino Batista.

As obras públicas inspecionadas totalizam R\$ 357.845,32, correspondem a uma amostra de 89% da despesa paga pelo Município em obras públicas, no elemento de despesa 51 – “obras e instalações”, e encontram-se a seguir relacionadas: 1) Construção do Prédio da Prefeitura Municipal; 2) Construção de escola com quatro salas de aula; 3) Construção de diversas passagens molhadas; 4) Reforma e pintura das escolas do município; 5) Construção de duas salas de aula e anexo da Escola Mãe Iaiá; 6) Reforma de praça e canteiros no Distrito de Lagoinha; e 7) Construção de Portais Turísticos.

A Unidade Técnica realizou inspeção *in loco* e emitiu relatório onde apontou algumas irregularidades, dentre as quais excesso de pagamento, tendo então havido apresentação de defesa por parte do Gestor. Após análise da defesa, foi efetuada nova citação ao interessado em razão de alteração do montante do excesso de pagamento em relação ao valor anteriormente apontado. Houve apresentação de nova defesa cuja análise por parte da Auditoria registra retificação no valor do excesso de pagamentos. Em razão deste aspecto e tendo em vista que o item relativo à Construção do Prédio da Prefeitura Municipal foi objeto do Convênio 049/2008, que tinha como responsável o ex-prefeito, o então Relator determinou a citação do ex- e do atual Alcaide, respectivamente, Sr. Hércules Sidney Firmino e Aroudo Firmino Batista. Apenas o atual prefeito compareceu aos autos para nova apresentação de defesa. Em sua análise final a Auditoria conclui pela manutenção das irregularidades a seguir relacionadas pelas razões expostas.

1. CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL

A Auditoria registra inicialmente que esta construção teria tido início no exercício de 2006, por meio da Tomada de Preços nº 25/2006, que tinha como objeto a construção de terminal rodoviário do município, com Recursos Federais e contrapartida do Município. Todavia, por motivos não esclarecidos, o Contrato de Repasse não teria tido êxito, embora a empresa contratada já tivesse executado cerca de 55,8% do total previsto, com conseqüente necessidade de pagamentos com recursos do município. Foi informado que, diante das dificuldades de obter recursos para concluir a obra do terminal rodoviário, em março de 2008, foi assinado convênio entre a Prefeitura e a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, que teve como objeto a adaptação desta edificação para a instalação de Centro de Treinamento de Apoio do Ensino Fundamental. Contudo, a situação de fato verificada na diligência é que nesta edificação funciona a sede da Prefeitura do Município.

A obra foi concluída, tendo seu valor sido considerado aceitável por parte do Órgão Técnico, que registra ainda a ausência de cópias dos documentos solicitados para esta obra (Projeto básico, Anotações de Responsabilidade Técnica, planilha orçamentária do licitante vencedor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00900/10

convênio, contrato, aditivos, recibos e comprovantes de pagamento da despesa apresentada no exercício em tela).

A Defesa informa que por falta de recursos próprios suficientes para a instalação do referido prédio e tendo em vista que a administração municipal estava pulverizada em vários prédios alugados na cidade, resolveu-se concentrar as secretarias nesta edificação, sem deixar de atender ao ensino fundamental nas salas e auditório, conforme previsto no convênio.

A Auditoria reitera o entendimento acerca do desvio de finalidade no objeto deste convênio, com conseqüente necessidade de devolução da parcela estadual de recursos envolvidos, tendo em vista que a situação de fato encontrada na diligência realizada é que na referida edificação, em todas as suas dependências, funciona a sede da administração municipal. Registra, ainda, que a placa de inauguração desta obra, ao contrário do que normalmente acontece, não faz registro a sua natureza. Informa também que o montante pago no exercício corresponde a R\$ 34.260,00.

Em sua nova defesa o Gestor afirma que não ocorreu desvio de finalidade, que parte da edificação é utilizada para educação e o excedente, temporariamente, com outras secretarias do município. Junta comprovação de realização de encontro nas referidas instalações e ressalta que não foram apontados indícios de irregularidades com o custo desta obra e que a devolução destes recursos importaria em enriquecimento não permitido por Lei e se o caso fosse de desvio de finalidade que fosse determinada a utilização desta edificação conforme prevista no Convênio.

A Auditoria mantém o entendimento da necessidade de devolução da parcela estadual de recursos envolvidos, informando que, em consulta ao sistema do CREA-PB, não foram encontrados registros de anotações de responsabilidade técnica, associadas a esta obra e à Construtora Vale das Espinharas Ltda.

2. REFORMA E PINTURA DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO

A Auditoria, em inspeção no Município, realizou amostragem e não constatou a realização de serviços de reforma e/ou pintura em três das escolas inspecionadas, razão pela qual considera sem comprovação, sujeito a devolução aos cofres municipais, o montante de R\$ 11.114,17, referente às unidades dos Sítios Mereco, Bredo e Muritiba.

A defesa apresenta declarações de professores, pais de alunos, alunos e pessoas do povo, as quais atestariam a realização dos serviços em tela.

O Órgão de Instrução não acata as declarações que se referem às escolas inspecionadas onde não foram encontrados indícios da realização dos serviços alegados e mantém o entendimento de se tratar de despesa não comprovada, com conseqüente glosa do valor total envolvido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00900/10

3. REFORMA DE PRAÇA E CANTEIRO NO DISTRITO DE LAGOINHA

O Órgão Técnico informa que a Obra encontrava-se inacabada, contudo, a avaliação da Caixa Econômica Federal de 31,38% dos serviços executados supera os pagamentos no exercício. Registra também que não foram apresentadas as anotações de responsabilidade técnica.

A Defesa argumenta que as obras foram paralisadas por falta de repasse da União, situação que teria sido regularizada com notificação da empresa para reiniciar os serviços.

A Auditoria registra que, em consulta ao *site* da Caixa, verifica-se que a situação permanece inalterada.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de seu representante opina pelo (a):

- 1. Irregularidade** das despesas com a obra listada no item 2.4 (reforma e pintura de escolas) do relatório de fls. 1148/1150, ordenadas pelo Prefeito do município de Água Branca, Sr. Aroudo Firmino Batista, no exercício de 2009;
- 2. Regularidade** das demais despesas com obras ordenadas pelo Prefeito do município de Água Branca, Sr. Aroudo Firmino Batista, no exercício de 2009;
- 3. Aplicação de multa** ao Sr. Aroudo Firmino Batista, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 4. Devolução da quantia** de R\$ 34.260,34 aos cofres estaduais, com recursos próprios do município, em razão de despesas realizadas com desvio de finalidade;
- 5. Imputação de débito** no valor de R\$ 11.114,17 ao Sr. Aroudo Firmino Batista, em virtude de despesas não comprovadas com serviços de reforma e pintura de unidades escolares;
- 6. Representação à** Procuradoria Geral de Justiça acerca do desvio de recursos para fim diverso do constante no plano de trabalho do convênio, para as medidas de sua competência;
- 7. Comunicação** ao CREA/PB e à Controladoria Geral da União acerca da ausência de ART's e da situação inacabada da obra relativa à reforma de praça e canteiro no Distrito de Lagoinha, para adoção das medidas cabíveis.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00900/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito à obra de Construção do Prédio da Prefeitura Municipal, de acordo com o relato da Auditoria, observa-se que ocorreu desvio de finalidade uma vez que o objeto do convênio foi um Centro de Treinamento de Apoio do Ensino Fundamental e constatou-se a utilização da edificação para as instalações da sede da prefeitura. O Relator, no entanto, discorda do entendimento do Órgão de Instrução no que se refere à glosa, concordando com o Ministério Público no sentido de que, uma vez realizada a obra e em não se constatando sobrepreço, não caberia imputação ao Gestor do valor pago. Por outro lado, como os recursos foram utilizados em finalidade diferente daquela prevista no convênio, deve a prestação de contas do convênio ser melhor analisada em processo apartado.

No tocante aos serviços de reforma e pintura de escolas, o Relator entende que o Gestor deve ser responsabilizado a devolver o valor pago por serviços nas escolas dos Sítios Mereco, Bredo e Muritiba, tendo em vista que o Órgão Técnico, em inspeção *in loco*, não constatou sequer indícios de realização dos serviços e que a Defesa não comprovou sua execução.

Quanto à Reforma de Praça e Canteiro no Distrito de Lagoinha, a irregularidade enseja recomendações à administração municipal no sentido de empreender esforços visando à conclusão da citada obra tendo em vista que uma vez inacabados os serviços não há o retorno para a população dos recursos já aplicados. Deve-se também atentar para o devido registro da obra junto ao CREA.

Diante do exposto propondo que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. **JULGUE IRREGULARES** as despesas não comprovadas com serviços de reforma e pintura das Unidades Escolares dos Sítios Mereço, Bredo e Muritiba;
2. **JULGUE REGULARES** as demais despesas realizadas com execução de obras no Município de Água Branca durante o exercício de 2009;
3. **IMPUTE DÉBITO** no valor de R\$ 11.114,17, ao Sr. Aroudo Firmino Batista, em virtude de despesas não comprovadas com serviços de reforma e pintura das unidades escolares dos Sítios Mereco, Bredo e Muritiba;
4. **APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr Aroudo Firmino Batista, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades constatadas;
5. **ASSINE-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito e da multa aos cofres municipais e estaduais, respectivamente, sob pena de cobrança judicial;
6. **DETERMINE** a formalização de processo apartado para apreciação da prestação de contas do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão, que teve como objeto a construção de um Centro de Treinamento de Apoio do Ensino Fundamental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00900/10

7. **RECOMENDE** à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando à conclusão da obra de Reforma de Praça e Canteiro no Distrito de Lagoinha e observe o que dispõe a Resolução RN-TC-05/2011, referente à remessa de informações de obras e serviços de engenharia.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator